



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0035494-77.2011.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**
 Requerente: **Condominio Habitacional Ribeirao Preto**
 Requerido: **Aparecida Donizete de Souza**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tonia Yuka Kôroku**

Vistos.

CONDOMÍNIO HABITACIONAL RIBEIRÃO PRETO

moveu ação de cobrança em face de **APARECIDA DONIZETE DE SOUZA**, alegando que a ré detém o domínio da unidade de n.º 10-B. Ocorre que a ré está em mora com as prestações condominiais, que na data do ajuizamento da ação totaliza R\$ 6.630,69, incluindo-se multa, juros e correção monetária.

Daí a presente ação, através da qual pretende vê-la condenada ao pagamento desse débito. Trouxe documentos (fls. 07/92).

Em contestação, a ré alegou prescrição da pretensão veiculada na inicial. Justifica o inadimplemento por serem os valores cobrados abusivos e exorbitantes em decorrência de juros, multa e atualização e também pelo fato de não estar recebendo os boletos com valores atualizados da dívida.

É o relatório.

DECIDO.

A ação é parcialmente procedente.

A ré não nega a existência do débito, mas tem razão quanto à prescrição. Dispõe o artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, que prescreve em 05 (cinco) anos “a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

particular”.

Desse modo, considerando que a presente ação foi proposta em 04.07.2011, operou-se a prescrição em relação a todas as parcelas vencidas antes de 04.07.2006.

Dessa forma, a presente ação deve subsistir apenas no que concerne à cobrança das parcelas condominiais vencidas a partir de 04.07.2006, além daquelas que se venceram no curso da lide.

Em face do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta ação de cobrança para o fim de:

a) **condenar** a ré a pagar ao autor os valores das parcelas condominiais e encargos vencidos e não pagos desde 04 de julho de 2006 até o ajuizamento desta ação, acrescentando-se multa a moratória de 2%, devem ser acrescidos ainda de correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP e de juros de mora de 1% ao mês, em ambos os casos desde o ajuizamento da ação, e

b) **condenar** a ré a pagar ao autor os valores das prestações condominiais vencidas no curso da lide, também atualizadas monetariamente da forma referida e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde as datas de cada vencimento, bem como da multa moratória convencional.

Em razão da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários do Dr. Patrono do autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista a relativa simplicidade da matéria debatida.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
10ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saadi, 1010, . - Nova Ribeirânia
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
Telefone: (16) 3629-0004 - E-mail: Ribpreto10cv@tjsp.jus.br

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**